

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA – ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2021, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa R & B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, PARA O ITEM 05. Alegou, em síntese:

Item 05:

a) Que a recorrida (R & B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) deixou de cumprir o edital no tocante ao apontado no item 8.21.a1.1 (Apresentação de dois atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, sem constar a data de emissão do contrato atrelado ao respectivo atestado de capacidade técnica, o número do contrato supostamente celebrado entre as partes, a vigência do mesmo e, principalmente, sem ter sido reconhecida firma dos responsáveis pela assinatura dos atestados de capacidade técnica em questão, além do atestado ter sido assinado por sócio minoritário. Portanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida definitivamente não comprovam a expertise na prestação dos serviços licitados).

b) Que a recorrida (R & B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) não atendeu ao exigido no item 8.22.1 do edital (Não apresentação da Certidão negativa de falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante).

A licitante declarada vencedora (R & B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA), por sua vez, apresentou contrarrazões, sustentando que não há que se falar em reforma do julgado, nos termos do recurso ora refutado, pois inexistente possibilidade para tanto, pois o Sr. Pregoeiro, quando da apreciação da proposta e dos documentos de habilitação no presente edital constatou sabiamente que houve a correta apresentação dos mesmos pela Recorrida.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido. Em sua irresignação, a licitante VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA – ME afirma ser descabida a classificação da Recorrida no procedimento licitatório, requerendo a revogação da decisão que habilitou a licitante R & B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e pelo princípio da eventualidade, caso não se proceda à revogação da decisão deste pregoeiro, pede que seja realizada diligência, no intuito de se atestar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Importante frisar, quanto à alegação de descumprimento da recorrida ao item 8.21 a 1.1 do edital, que os referidos termos são claros, inclusive fazendo-se referência ao item 8.5 do termo de referência, que para o item 05 do Pregão não se exigia o atestado em comento, sendo obrigatória sua apresentação apenas para o item 01, senão vejamos:

8.21 Além das condições exigidas no edital, A CONTRATADA deverá apresentar obrigatoriamente a seguinte documentação (Item 8.5 do Termo de Referência):

(...)

TERMO DE REFERÊNCIA:

8.5. DA HABILITAÇÃO:

(...)

IV - Habilitação técnica: As licitantes deverão apresentar as seguintes documentações;

a) PARA O ITEM 01:

a1) Ao menos 01(um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa, comprovando a prestação de serviços ou execução de atividades de rede em caráter privado, SLP e/ou Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), no Estado do Amapá ou outro estado, com largura de banda maior ou igual a 4 (quatro) Mbps entre cada site e o concentrador, interligando ao menos o ponto concentrador a outras 7 (sete) unidades localizados em municípios distintos.

a1.1) Os atestados poderão ser expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo constar no mínimo o CNPJ e endereço da entidade emitente, além de conter a data de emissão, número e vigência do contrato, o nome, função e telefone do responsável e no atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado o nome completo e CPF do signatário. Tratando-se de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, poderão ser apresentados com firma reconhecida em cartório da assinatura aposta, evitando-se eventuais diligências de veracidade pelo Pregoeiro.

a.1.2) O atestado exigido neste TR considerou velocidade de link igual ao pretendido, bem como apenas metade do quantitativo de municípios a serem atendidos, de maneira que não será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica na prestação do serviço. Sendo necessário ao menos 01 (um) atestado que preencha a todos os requisitos listados.

a2) Outorga emitida pela ANATEL para operar enlaces de comunicação de dados multimídia em todo o Estado do Amapá ou em nível nacional, se for o caso.

b) PARA OS ITENS 02 a 16: Outorga emitida pela ANATEL para operar enlaces de comunicação de dados multimídia em todo o Estado do Amapá ou em nível nacional. Dessa forma, este pregoeiro entende descabido o inconformismo da recorrente concernente ao atestado citado.

Quanto à alegação do não cumprimento por parte da recorrida do item 8.22.1 do edital (Apresentação de certidão negativa de falência), o item 20.4 do edital, consubstanciado no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, é solar quando afirma que no julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Dessa forma, durante a realização do certame este pregoeiro diligenciou no sentido de emitir a certidão em questão (Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante), com data de emissão em 23/07/2021, e validade de 90 dias, verificando a regularidade da licitante, sanando assim a inconsistência, ao juntar ao procedimento a certidão disponível em cadastro público, acessível a qualquer interessado.

Além do mais, verificou-se também que a empresa se encontrava validada para o nível VI – Qualificação econômico-financeira, através da certidão SICAF. Portanto, a tese trazida à baila pela recorrente quanto a esse quesito também não merece acolhimento.

Por todo o exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ser o caso de manutenção da decisão classificatória da empresa R & B SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para o item 05 do certame, e desprovimento do recurso apresentado pela licitante VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA – ME.

À consideração Superior.

Fechar